



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PLP 68/2024)**

Suprimam-se o inciso I, do §1º, do art. 406, a Seção I do Capítulo IV do Título II do Livro II e os arts 417 e 418, todos do PLP nº 68, de 2024.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Atendendo ao compromisso que assumiu, nos termos da EC132/2023, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional este Projeto de Lei Complementar, nº 68/2024, contendo 497 artigos e 24 anexos, instituindo e regulando, dentre outros temas, o Imposto Seletivo.

Sobre o Seletivo, o artigo 153 do texto constitucional foi alterado, estabelecendo competência para a União instituir o imposto sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Ou seja, a CF/88 não adotou a denominação Imposto Seletivo, mas este PLP o fez.

Destaca-se, porém, que o nome seletivo não guarda relação com o princípio da seletividade, vinculado ao IPI, que elege ou seleciona produtos, em função de sua essencialidade. Assim, são menos gravados pelo IPI os bens que respondem pela maior necessidade de consumo dos cidadãos, bem como, também objetiva regular o consumo quando há interesse público no bem envolvido, como instrumento de incentivo, ou desincentivo, desse consumo. Não é a hipótese do novo imposto, que é vinculado à prejudicialidade do produto.

No caso, o §1º, do art. 393, esclarece que, para fins de incidência do Imposto Seletivo, consideram-se prejudiciais à saúde o ao meio ambiente os



seguintes bens: veículos, embarcações e aeronaves, produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, bebidas açucaradas e bens minerais extraídos.

Em verdade, estamos diante de uma verdadeira sobrevida do IPI – tributo que onera a produção – na medida em que tomou-se a lista de produtos sobretaxados desse imposto, por força do princípio da essencialidade, e elaborou-se a relação de produtos que teoricamente são prejudiciais ao ambiente e à saúde, onerando-os pelo Imposto Seletivo, mantendo a arrecadação, e apenas mudando o nome do tributo.

Na exposição de motivos – item 249 –, que acompanha o PLP 68, a justificção pela oneração dos veículos é que são esses bens emissores de poluentes que causam danos ao meio ambiente e ao homem, **sem apontar qualquer referência científica**, ou uma análise técnica, tendo em conta o cenário atual e futuro, conforme se verifica abaixo:

*249. A incidência do IS sobre a aquisição de veículos, aeronaves e embarcações justifica-se por serem emissores de poluentes que causam danos ao meio ambiente e ao homem. Em relação aos veículos, a proposta é que as alíquotas do Imposto Seletivo incidam sobre veículos automotores classificados como automóveis e veículos comerciais leves e variem a partir de uma alíquota base, de acordo com os atributos de cada veículo.*

Porém, não são os veículos os causadores de prejuízos à saúde e ao meio ambiente. Na experiência internacional verificamos a incidência de um “imposto verde” sobre petróleo e carvão e outros elementos da mesma natureza, que trazem danos ao meio ambiente, a fim de estimular o desenvolvimento de novas matrizes energéticas.

Na reforma tributária espanhola – *Libro Blanco sobre la Reforma Tributária* –, após exaustiva pesquisa, estudos, experiências de outros países da União Europeia e de outros países, decidiu-se por recomendar, na hipóteses de poluentes, a tributação desses poluentes e não dos veículos que utilizam esses combustíveis.



No Brasil, na contramão, em vez de onerar o combustível utilizado, tributa-se o veículo. Mas, em contradição, ficou estabelecido que os veículos elétricos, em um primeiro momento, não deveriam ser tributados pelo novo tributo, corroborando a tese de que é o poluente/combustível que é o causador de dano – ao homem e ao meio ambiente – e não o veículo.

Ademais, o Programa Mobilidade Verde e Inovação – MOVER, voltado exclusivamente ao setor automotivo, tem como objetivo apoiar o desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, a descarbonização, o alinhamento a uma economia de baixo carbono no ecossistema produtivo e inovativo de veículos, tendo em vista o princípio da sustentabilidade ambiental, estabelecendo alíquotas diferenciadas do IPI para veículos que atenderem requisitos específicos de eficiência energética, reciclabilidade de materiais e/ou desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção. Ou seja, não há necessidade de incidência de novo imposto.

Por fim, na prática, teremos um efeito contrário ao almejado, pois na medida em que a incidência do IS impacta o preço do produto – tributo cumulativo –, onerando-o, retarda-se a renovação da frota, dificultando o acesso de milhares de consumidores a produtos mais modernos, tecnológicos e ambientalmente sustentáveis.

Neste sentido, contamos com a concordância dos nobres colegas com esta proposta de emenda.

Sala da comissão, 21 de novembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**

